



PARECER N° 724/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.079261/2012-39
INTERESSADO: POLIOTICA COMERCIO DE MATERIAIS OTICOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por POLIÓTICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ÓTICOS LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00058.079261/2012-39, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1159202 e SEI 1170251, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 648.970/15-2.

2. O Auto de Infração nº 05718/2012, que originou o presente processo, foi lavrado em 17/10/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Descrição da ocorrência: Deixou de comunicar incidente

Histórico: Foi constatado que o operador Poliótica Com. De Materiais Óticos Ltda., deixou de comunicar à autoridade pública o pouso efetuado no dia 29/07/2012, por volta das 16h00 Z, próximo ao Lago Espelho D'agua, na cidade Brazlândia/DF, com a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-KTU, modelo R-44, registrada na categoria TPP, contrariando o item 2.1.1 da NSMA 3-7, de 31/10/2008.

3. No Relatório de Fiscalização nº 26/2012/GVAG-BR, de 17/09/2012 (fls. 02 a 03), a fiscalização registra que, após tomar conhecimento de suposta irregularidade envolvendo a aeronave PR-KTU, categoria TPP, em 29/07/2012, foi instaurado procedimento administrativo para averiguação dos fatos. A fiscalização relata ter solicitado ao CINDACTA I o código ANAC do piloto que realizou voo a bordo da aeronave PR-KTU em 29/07/2012, obtendo a informação de que se trataria do Sr. Gabriel Piquet Souto Maior (CANAC 988899). A fiscalização consigna no relatório que o local do pouso não oferecia segurança para a operação, devido à existência de árvores, residências e restaurante movimentado. Diante da ausência de comunicação do pouso em local não homologado ou registrado, a fiscalização concluiu haver motivos para lavratura de Auto de Infração para o piloto e o operador da aeronave.

4. Às fls. 05 a 10, imagens do local e da operação.

5. Às fls. 12, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegante Gabriel Piquet Souto Maior.

6. Às fls. 13 a 14, extrato do SACI com dados da aeronave PR-KTU.

7. Às fls. 15 a 16, imagens aéreas do local da infração.

8. Em 29/08/2012, foi expedido o Ofício nº211/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC (fls. 17), por meio do qual esta Agência solicita à Poliótica Com. de Materiais Óticos Ltda. informações acerca dos fatos envolvendo a operação da aeronave PR-KTU em 29/07/2012 em Brazlândia (DF) e cópia autenticada do Diário de Bordo da aeronave. Em 03/09/2012, foi expedido o Ofício nº 216/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC (fls. 18), solicitando ao piloto Gabriel Piquet Souto Maior informações acerca dos fatos envolvendo a operação da aeronave PR-KTU em 29/07/2012 em Brazlândia (DF) e cópia autenticada do Diário de Bordo da aeronave e de sua Caderneta Individual de Voo (CIV).

9. Em 10/09/2012, o piloto respondeu informando que o pouso teria sido efetuado por motivos de segurança, para averiguação, sem dano ou prejuízos a terceiros (fls. 19). Às fls. 20, cópia da página 16 do Diário de Bordo nº 001/PR-KTU/10. Às fls. 21, cópia da página 19 da CIV. Na mesma data, a Poliótica Com. de Materiais Óticos Ltda. informou igualmente que o pouso teria sido realizado por motivos de segurança, sem dano ou prejuízos a terceiros (fls. 22).

10. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 12/11/2012 (fls. 25), não apresentando defesa.

11. Em 09/07/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 28 a 29.

12. Notificado da decisão em 05/08/2015 (fls. 36), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 14/08/2015 (fls. 37 a 40), por meio do qual requer o cancelamento da multa aplicada.

13. Em suas razões, o Interessado alega que o piloto teria realizado o pouso porque teria sentido como se a aeronave tivesse sofrido um impacto, levantando a suspeita de ter havido choque de algum objeto com o rotor principal ou o rotor de cauda. Após o pouso, o piloto teria verificado a ocorrência de colisão com ave de pequeno porte na parte dianteira inferior do esquí esquerdo do helicóptero, sem afetar a estrutura da aeronave. Relata que o piloto teria telefonado imediatamente para o mecânico responsável, Aparecido Coelho de Souza (CANAC 112855), enviando fotografias da aeronave, e teria sido orientado pelo mecânico a reinspecionar o conjunto de rotores e carenagens. Narra que, após tal inspeção, o piloto teria sido orientado a prosseguir o voo.

14. Tempestividade do recurso certificada em 18/04/2016 - fls. 42.

15. Em 14/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1256747).

16. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359844), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.

17. É o relatório.

II - PRELIMINARES

18. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 12/11/2012 (fls. 25), não apresentando. Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/08/2015 (fls. 36), apresentando seu tempestivo recurso em 14/08/2015 (fls. 37 a 40), conforme despacho de fls. 42.

19. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

21. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00

(grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

22. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

23. Em seu item 91.3, o RBHA 91 dispõe sobre a responsabilidade e autoridade do piloto em comando:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.3 - Responsabilidade e autoridade do piloto em comando

(...)

(b) Em uma emergência requerendo ação imediata, o piloto em comando pode desviar-se de qualquer regra deste regulamento na extensão requerida para fazer face à emergência.

(c) Cada piloto em comando que desviar-se de uma regra conforme o parágrafo (b) desta seção deve enviar um relatório escrito ao DAC (SERAC) descrevendo o desvio e o motivo do desvio.

24. Em seu item 91.327, o RBHA 91 dispõe sobre a operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados:

RBHA 91

Subparte D - Operações Especiais de Voo

91.327 - Operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

(...)

(6) seja comunicado ao SERAC da área, tão logo seja praticável, qualquer anormalidade ocorrida durante a operação; e

(...)

25. Registra-se que, com a criação da ANAC e a extinção do DAC, a comunicação ao SERAC prevista neste regulamento foi substituída por comunicação à ANAC, que, internamente, tramita o documento até a área técnica pertinente.

26. Conforme os autos, o Interessado permitiu que o piloto efetuasse pouso em local não homologado ou registrado com a aeronave PR-KTU em 29/07/2012, às 16h00minZ, em Brazlândia (DF), sem a posterior comunicação à ANAC. Desta forma, a conduta imputada se enquadra no dispositivo citado.

27. Em recurso (fls. 37 a 40), o Interessado alega que o piloto teria realizado o pouso porque teria sentido como se a aeronave tivesse sofrido um impacto, levantando a suspeita de ter havido choque de algum objeto com o rotor principal ou o rotor de cauda. Após o pouso, o piloto teria verificado a ocorrência de colisão com ave de pequeno porte na parte dianteira inferior do esqui esquerdo do helicóptero, sem afetar a estrutura da aeronave. Relata que o piloto teria telefonado imediatamente para o mecânico responsável, Aparecido Coelho de Souza (CANAC 112855), enviando fotografias da

aeronave, e teria sido orientado pelo mecânico a reinspecionar o conjunto de rotores e carenagens. Narra que, após tal inspeção, o piloto teria sido orientado a prosseguir o voo.

28. Nota-se que o Interessado em momento algum traz aos autos comprovação de que o pouso em local não homologado ou registrado teria sido comunicado à ANAC, limitando-se a afirmar que teria se tratado de pouso para verificação de danos após colisão com fauna. Ainda que o motivo do pouso tenha sido, de fato, colisão com pássaro, fato que o Interessado alega porém não comprova, ainda assim não se poderia afastar a conduta imputada, que é a não comunicação do fato à autoridade de aviação civil tão logo seja praticável. Em outras palavras, o motivo da autuação não é a realização do pouso em local não homologado ou registrado, mas sim a ausência da devida comunicação ao órgão competente nos termos do RBHA 91. O Interessado não foi capaz de comprovar ter realizado esta comunicação conforme exigido.

29. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidade no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 29/07/2012, que é a data da infração ora analisada.

36. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1617515), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/03/2018, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1616576** e o código CRC **8C25A47B**.

Referência: Processo nº 00058.079261/2012-39

SEI nº 1616576



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 14/03/2018 17:16:51

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: POLIOTICA COMERCIO DE MATERIAIS OTICOS LTDA

Nº ANAC: 30004525671

CNPJ/CPF: 02613438000170

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: DF

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>648970152</u>	00058079261201239	11/09/2015	29/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 14/03/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 778/2018

PROCESSO Nº 00058.079261/2012-39

INTERESSADO: POLIOTICA COMERCIO DE MATERIAIS OTICOS LTDA

Brasília, 14 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo operador, POLIÓTICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ÓTICOS LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 09/07/2015, da qual restou aplicada multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05718/2012 – *Deixar de comunicar incidente com a aeronave de marcas PR-KTU (TPP) ocorrido dia 29/07/2012 na cidade de Brazlândia/DF, Deixar de comunicar incidente*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c item 2.1.1 da NSMA 3-7, de 31/10/2008.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 724/2018/ASJIN - SEI 1616576**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **POLIÓTICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ÓTICOS LTDA**, CNPJ Nº 02.613.438/0001-70, e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05718/2012, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.327(a)(6) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.079261/2012-39 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.970/15-2**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/03/2018, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1617521** e o código CRC **B2AFF834**.